

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com vistas a estabelecer que o FAT financie estágio remunerado em empresas e universidades, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2003, que altera o art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visando estabelecer a utilização de recursos do FAT para financiamento, por intermédio de sindicato de trabalhadores, de curso superior de graduação.

**RELATORA:** Senadora **ROSEANA SARNEY**  
**RELATORA AD HOC:** Senadora **IDELI SALVATTI**

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Senador Agripino Maia apresentou à deliberação desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 177, de 2002, com o objetivo de permitir que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades.

A proposta é a criação de uma bolsa de aperfeiçoamento profissional no valor de R\$ 200,00, reajustado anualmente, cabendo ao FAT o financiamento nas seguintes proporções:

- a) 100%, no caso de estágio em universidade pública;
- b) 75%, no caso de estágio em micro e pequena empresa, bem como de universidade privada;
- c) 50%, para estágio em outros tipos de empresas.

Quando o estágio ocorrer em universidade, deverá ser supervisionado por professor qualificado, além de não poder ocorrer em grande centro urbano.

Em qualquer caso, o estágio, cuja duração é de seis meses, renovável uma vez, não cria vínculo empregatício nem direitos previdenciários. Ademais, só tem direito o trabalhador que não disponha de outro meio de subsistência.

Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), órgão tripartite responsável pela gestão do FAT e do Programa do Seguro-Desemprego, cabe o estabelecimento das condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento. Dentre estas, a definição dos pré-requisitos para habilitação do trabalhador e da entidade concedente do estágio, a fixação dos limites de comprometimento dos recursos do FAT e os procedimentos operacionais cabíveis.

Cabe ressaltar que a bolsa será efetivada apenas quando a celebração do termo de compromisso com o estagiário implicar acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade. Além disso, o número de estagiários não poderá ultrapassar 20% da média de empregados da entidade concedente do estágio nos seis meses anteriores à data do termo de compromisso.

É atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a análise dos aspectos econômico-financeiros relacionados à matéria, cabendo informar que uma análise preliminar já foi feita por essa Comissão em 14 de setembro de 2004. Na ocasião, aprovou-se o parecer favorável do Senador Mão Santa, com o oferecimento de uma emenda de redação. Em 06 de outubro de 2005, a matéria retornou à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde também foi aprovada, na forma do parecer do Senador Eduardo Azeredo. Seguiu, então, para a Comissão de Educação (CE), a quem cabe a decisão terminativa.

Nesse ínterim, foi aprovado o Requerimento nº 1.445, determinando que passasse a tramitar em conjunto a este o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2003. Tal proposição, de iniciativa do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, permite a utilização de recursos do FAT para financiamento, por intermédio de sindicato de trabalhadores, de curso superior de graduação.

Foram então encaminhados os dois projetos à Comissão de Educação onde coube, inicialmente, ao Senador Valdir Raupp relatar a matéria, tendo ele apresentado relatório pela aprovação do PLS nº 177, de 2002, com emendas, e pela rejeição do PLS nº 52, de 2003. Ocorre que, em 11 de julho de 2006, a CE aprovou o Requerimento nº 19/06-CE do Senador Ney Suassuna, que, novamente, solicitou o pronunciamento desta CAE.

Assim, cabe agora proceder a uma segunda análise dos aspectos econômicos da proposição, informando-se, de antemão, que a ela não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

No que se refere aos aspectos jurídicos e regimentais do PLS nº 177, de 2002, nada depõe contra a iniciativa. A criação da bolsa de aprendizagem profissional insere-se perfeitamente num dos objetivos do Programa do Seguro-Desemprego, que, de acordo com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é *auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.*

Ademais, a proposição está consentânea com os pressupostos constitucionais relativos à iniciativa das leis e à competência para legislar.

No que concerne à técnica legislativa, cabe observar a emenda de redação proposta por esta Comissão, quando da análise preliminar da matéria, destinada a corrigir a alocação dos artigos inseridos na Lei nº 7.998, de 1990.

Com relação ao mérito, há que se ressaltar a oportunidade e pertinência das emendas oferecidas pelo Senador Valdir Raupp em seu relatório, as quais foram norteadas pela preocupação de compatibilizar o PLS nº 177, de 2002, com a legislação que rege o instituto do estágio.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, é essencial considerar, inicialmente, que o trabalhador que venha a participar do estágio profissional remunerado, nos moldes propostos pela proposição, terá mais chances de se alocar, posteriormente, no mercado de trabalho. Desse modo, diminuirá a probabilidade que venha, no futuro, a ser beneficiário do seguro-desemprego, reduzindo, assim, a pressão sobre as despesas do FAT.

Em segundo lugar, e mais importante, cabe registrar que os dados concernentes ao FAT demonstram a viabilidade financeira da implantação da bolsa de aprendizagem profissional.

Em 2006, a arrecadação líquida do PIS-PASEP devida ao FAT, isso é, excluídos os 20% referentes à Desvinculação de Recursos da União (DRU), correspondeu a cerca de R\$ 19,6 bilhões, que, após cobertura dos gastos correntes – 40% para o BNDES, seguro-desemprego, abono salarial, qualificação e intermediação de mão-de-obra e outras despesas afins –

resultou num déficit primário de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões. Contudo, considerada a entrada das outras receitas do FAT – especialmente dos juros decorrentes das aplicações financeiras dos recursos – tal resultado transforma-se num superávit operacional superior a R\$ 5 bilhões.

Com efeito, o que se observa é que, desde fevereiro de 1994, quando parte da arrecadação do PIS-PASEP passou a ser direcionada ao Tesouro Nacional – DRU e seus antecessores –, o FAT vem apresentando déficits primários. No entanto, tais déficits vêm sendo sempre cobertos pelas receitas financeiras do Fundo, oriundas das aplicações de suas disponibilidades e dos juros pagos pelo BNDES, como remuneração dos empréstimos constitucionais a ele concedidos, equivalentes a 40% da arrecadação. Assim, o que se observa, ao longo dos últimos anos, é a ocorrência de contínuos superávits operacionais sucessivamente reaplicados e majorados. Tanto, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estima que o FAT obterá superávits operacionais da ordem de R\$ 7,9 bilhões ao ano em 2008 e 2009.

O patrimônio do Fundo, por seu turno, composto, basicamente, por recursos financeiros aplicados nas instituições financeiras oficiais, situa-se em torno de R\$ 130 bilhões (posição de 31 de dezembro de 2006). Entre 2000 e 2005, tal patrimônio cresceu a uma taxa média real de 8% ao ano. Em 2005 e 2006, o aumento real anual foi de 12% e 11%, respectivamente.

Por último, cabe observar que o projeto de lei estipula que a fixação dos limites de comprometimento dos recursos do FAT para fazer face ao custeio da bolsa de aprendizagem profissional cabe ao CODEFAT. Assim, estará garantida a necessária flexibilidade do programa, de forma a não prejudicar as demais ações no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, em especial o pagamento de benefícios aos trabalhadores desempregados.

Em suma, a análise dos aspectos econômico-financeiros vinculados à matéria aponta para a viabilidade do projeto de lei.

Sobre o PLS nº 52, de 2003, há parecer desta CAE indicando óbices de natureza constitucional e jurídica, com os quais concordamos.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, com o oferecimento das seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 177, de 2002:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-D, 2º-E, 2º-F e 8º-D:  
.....”

#### EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 2º-D, acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 2º-D.** Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, a ser parcialmente custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinada a financiar estágio de trabalhadores-estudantes em empresas e universidades, observados os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e suas posteriores modificações.  
.....”

**EMENDA N° 3 – CAE**

Dê-se ao inciso I do art. 2º-F, acrescido à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2002, a seguinte redação:

**“Art. 2º-F. ....**

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador-estudante, dentre os quais que esteja regularmente matriculado nos cursos das instituições de ensino previstos em lei e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) ou no Instituto Evaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI).

”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relatora